

**XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO
CONPEDI BUENOS AIRES –
ARGENTINA**

**DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
SUSTENTÁVEL, GLOBALIZAÇÃO E
TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E
ECONÔMICA II**

JOSE EVERTON DA SILVA

ROGERIO BORBA

JOSÉ SÉRGIO SARAIVA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Desenvolvimento Econômico Sustentável, Globalização e Transformações na Ordem social e Econômica II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jose Everton da Silva; José Sérgio Saraiva; Rogerio Borba.

– Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-754-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Desenvolvimento Econômico. 3. Globalização. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, GLOBALIZAÇÃO E TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA II

Apresentação

O grupo de trabalho DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, GLOBALIZAÇÃO E TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA II do XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA, "DERECHO, DEMOCRACIA, DESARROLLO Y INTEGRACIÓN", recebeu 21 artigos que foram apresentados por seus autores com destaque e importância de cada tema, destacando o desenvolvimento econômico sustentável, globalização e transformações na ordem social e econômica, pertinente ao Direito, Democracia, Desenvolvimento e Integração, cada qual de acordo com seus objetivos propostos e alcançados, cuja leitura de cada um deles destacam por si só, inclusive alguns merecendo destaque para o prosseguimento da pesquisa diante da importância e alcance possam produzir na área da pesquisa e do conhecimento.

Foram apresentados e debatidos os seguintes artigos com destaque para publicação, pelos Professores Doutores Jose Everton da Silva, da Universidade do vale do Itajai - UNIVALI, Rogério Borba, do Centro Universitário FACVEST e José Sérgio Saraiva, da Faculdade de Direito de Franca - FDF, sendo eles:

REGULAÇÃO E A COP 30 NA AMAZÔNIA: VEREMOS OUTRA EXIBIÇÃO DE GREENWASHING?

A CONSTRUÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL AMBIENTAL COMO MATÉRIA DOS DIREITOS HUMANOS: ESTUDO DO CASO GRIMKOVSKAYA V. UKRAINE NA CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS

ANTINOMIAS CONSTITUCIONAIS E AMBIENTAIS NO PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DA RODOVIA FEDERAL BR-319 (MANAUS /PORTO VELHO - BRASIL)

A POLÍTICA NACIONAL DE PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS E A CONVENÇÃO 169 DA OIT: GESTÃO SOCIOAMBIENTAL TERRITORIAL E PARTICIPAÇÃO SOCIAL EFETIVA DOS POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS.

A LEI GERAL DE PROTEÇÃO E SUA APLICABILIDADE ÀS ATIVIDADES DO AGRONEGÓCIO

ESTABILIDADE E EFICIÊNCIA DO SISTEMA DE REGISTRO DE IMÓVEIS NO BRASIL À LUZ DA TEORIA INSTITUCIONAL DE DOUGLAS NORTH

O FENÔMENO DO SUPERENDIVIDAMENTO NO BRASIL: SUAS CONSEQUÊNCIAS E AS MEDIDAS DOS GOVERNOS LOCAIS PARA ENFRENTÁ-LO

A IMPORTÂNCIA DA OBSERVÂNCIA DOS DIREITOS SOCIAIS POR PARTE DAS TRANSNACIONAIS: DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO A RESSIGNIFICAÇÃO DO TRABALHO HUMANO

O PENSAMENTO ECONÔMICO NO DIREITO: UMA ANÁLISE DA ARRECADAÇÃO E ALOCAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS NA SATISFAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.

COOPERAÇÃO MULTISSETORIAL PARA CRISES NOS PAÍSES LATINO-AMERICANOS NO FORTALECIMENTO DOS DIREITOS HUMANOS, DO DESENVOLVIMENTO E DA SUSTENTABILIDADE: BREVE COMPARATIVO ENTRE BRASIL E ARGENTINA

DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, GERAÇÃO DE EMPREGO, RENDA, QUALIDADE DOS GASTOS COM RECURSOS NAS POLÍTICAS PÚBLICAS, ATRAVÉS DA PLENA GARANTIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DAS INSTITUIÇÕES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

INTERESSES DA INDÚSTRIA DE MERCADO E O ENFRENTAMENTO DAS DOENÇAS NEGLIGENCIADAS: DESAFIOS E PERSPECTIVAS PARA A EFETIVAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE

COOPERATIVISMO COMO INSTRUMENTO PARA O DESENVOLVIMENTO NACIONAL: NECESSIDADE DE EDUCAÇÃO E INFORMAÇÃO PARA A ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA O SETOR

A LIBERDADE ECONÔMICA E SEUS IMPACTOS NO COMÉRCIO BINACIONAL ENTRE BRASIL E ARGENTINA COMO FORMA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO-SOCIAL

O PROCESSO DE INTEGRAÇÃO REGIONAL PARA RECONHECIMENTO MÚTUO DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS NO MERCOSUL: DESAFIOS E OPORTUNIDADES

O VÁCUO JURÍDICO COMO FOMENTADOR DO CAPITALISMO DE VIGILÂNCIA E DA ECONOMIA DA ATENÇÃO

RISCOS DA (NÃO) REGULAÇÃO DOS TOKENS DE CRÉDITO DE CARBONO PELA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (CVM)

EMPRESA SIMPLES DE CRÉDITO: MODELO INOVADOR OU MERA FORMALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES OCULTAS DE CRÉDITO?

CONSENTIMENTO E PRIVACIDADE NA INTERNET: DESAFIOS E IMPLICAÇÕES NA PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS DO CONSUMIDOR À LUZ DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR BRASILEIRO

A IMPORTANCIA DO MARCO LEGAL BRASILEIRO NAS TRANSAÇÕES VIRTUAIS DE CRIPTOMOEDAS E SUA RELEVANCIA GARANTIDORA PARA O CONSUMIDOR

Conclui-se que, após avaliação dos membros do Grupo de Trabalho retro indicados, que todos os trabalhos de pesquisa preencheram os requisitos exigidos no edital do referido evento, encontrando todos eles em condições de figurarem nos anais do COMPEDI DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, GLOBALIZAÇÃO E TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA II do XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA, "DERECHO, DEMOCRACIA, DESARROLLO Y INTEGRACIÓN",

O VÁCUO JURÍDICO COMO FOMENTADOR DO CAPITALISMO DE VIGILÂNCIA E DA ECONOMIA DA ATENÇÃO

THE LEGAL VACCUM AS A PROMOTER OF SURVEILLANCE CAPITALISM AND THE ATTENTION ECONOMY

Alexandre Barbosa da Silva ¹

Gilberto Duarte de Melo ²

Marco Berzoini Smith ³

Resumo

O presente estudo tem como objetivo realizar uma análise comparativa entre o Capitalismo de Vigilância e a Economia da Atenção, ressaltando suas semelhanças e diferenças. É enfatizada a importância da proteção dos dados pessoais e a finalidade da coleta e tratamento dessas informações. Além disso, investiga-se a questão da legalidade ou ilegalidade, observando o direito e a perspectiva da análise econômica do direito, identificando possíveis conflitos legislativos e propondo soluções viáveis. Para alcançar esse propósito, utilizou-se o método de abordagem hipotético dedutivo, embasado em literatura especializada no tema em questão. Quanto ao método de procedimento, adotou-se a abordagem hermenêutica, possibilitando uma análise aprofundada das fontes selecionadas. A técnica de pesquisa empregada foi a revisão bibliográfica, permitindo a sistematização e a avaliação crítica de informações provenientes de diversas fontes acadêmicas. Esse método possibilitou a compreensão mais ampla e embasada do fenômeno do Capitalismo de Vigilância e da Economia da Atenção, bem como de suas implicações legais e econômicas. Ao final, espera-se fornecer uma visão esclarecedora sobre esses dois fenômenos, destacando a importância de um marco regulatório adequado para proteger os direitos individuais e promover a transparência e a ética na coleta e uso de dados pessoais no contexto da economia digital atual. Com base nas evidências e análises apresentadas, busca-se contribuir para o avanço do conhecimento e a reflexão crítica sobre essas questões em um mundo cada vez mais conectado e dependente da tecnologia.

Palavras-chave: Capitalismo, Vigilância, Economia, Matéria-prima, Atenção

¹ Doutor em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Mestre em Direito pela Universidade Paranaense. Coordenador do Programa de Pós-graduação em Direito - Mestrado - do Centro Universitário Univel.

² Mestrando Bolsista em Direito Inovação e Regulações pelo Centro Universitário Univel. Pós-graduado em Direito Aplicado pela Escola da Magistratura do Estado do Paraná. Advogado.

³ Mestrando em Direito Inovação e Regulações pelo Centro Universitário Univel. Especialista em Direito Penal e Criminologia pela Universidade de São Paulo (USP). Delegado da Polícia Federal Brasileira.

Abstract/Resumen/Résumé

The present study aims to conduct a comparative analysis between Surveillance Capitalism and the Attention Economy, highlighting their similarities and differences. The importance of personal data protection and the purpose of collecting and processing such information are emphasized. Additionally, the issue of legality or illegality is investigated, considering both legal perspectives and the economic analysis of law, identifying potential legislative conflicts and proposing viable solutions. To achieve this purpose, the hypothetical-deductive approach method was used, based on specialized literature on the subject matter. As for the procedure method, the hermeneutic approach was adopted, allowing for an in-depth analysis of the selected sources. The research technique employed was the bibliographic review, enabling the systematization and critical evaluation of information from various academic sources. This method allowed for a broader and well-founded understanding of the phenomenon of Surveillance Capitalism and the Attention Economy, as well as their legal and economic implications. In the end, it is expected to provide an enlightening view on these two phenomena, emphasizing the importance of an appropriate regulatory framework to protect individual rights and promote transparency and ethics in the collection and use of personal data in the current digital economy context. Based on the evidence and analysis presented, the aim is to contribute to the advancement of knowledge and critical reflection on these issues in an increasingly interconnected and technology-dependent world.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Capitalism, Surveillance, Economy, Feedstock, Attention

INTRODUÇÃO

A presença de novas tecnologias, como *laptops*, *smartphones*, geladeiras, aparelhos de ar condicionado, aspiradores de pó, automóveis e câmeras de vigilância, oferecendo respostas intuitivas às nossas necessidades, é uma realidade concreta. Esses dispositivos conectados à *internet*, juntamente com a chamada "*Internet das Coisas*", estão cada vez mais presentes em nosso cotidiano, proporcionando casas automatizadas, carros semiautônomos e uma ampla gama de aparelhos que visam facilitar nossas vidas.

Essa interconectividade entre dispositivos coleta dados relevantes sobre nossos hábitos e preferências para aprimorar nossa experiência e tornar nossas vidas mais confortáveis. Contudo, surge a questão da relevância e propriedade desses dados. Como nossas informações pessoais são coletadas e compartilhadas com terceiros? À primeira vista, pode-se ter a impressão de que esses dados são insignificantes, mas nossa individualidade é um preceito fundamental amparado por legislações, como o artigo 5º, X, LXXIX, e os artigos 21, XXVI e 22, XXX, da Constituição Federal de 1988, que garantem o direito à proteção de dados.

Nesse contexto, dois fenômenos merecem destaque especial: o Capitalismo de Vigilância e a Economia da Atenção. Ambos se beneficiam da falta de regulamentação na captação de dados disponíveis na *internet*, resultando na apropriação de parte da individualidade do indivíduo. Empresas de grande porte se aproveitam dessa falta de regulamentação para captar a atenção dos usuários, gerando um vasto acervo de informações que, por sua vez, é utilizado para o lucro dessas empresas.

A Economia da Atenção busca manter os indivíduos nas plataformas digitais, valorizando o tempo gasto nessas plataformas. Quanto mais tempo um usuário passa em equipamentos eletrônicos com acesso à *internet*, mais dados pessoais são gerados, alimentando o capitalismo de vigilância.

Essa matéria-prima, constituída por informações pessoais dos usuários, é essencial para o desenvolvimento de Inteligências Artificiais (IA), que estão em constante evolução. Uma IA em destaque é o ChatGPT. No entanto, a falta de regulamentação permite que grandes empresas obtenham e utilizem esses dados para a geração de lucro, criando um ciclo de coleta e uso de informações pessoais sem a devida proteção e consentimento dos usuários.

Em resumo, a crescente interconectividade de dispositivos e a falta de regulamentação propiciam o surgimento de fenômenos como o Capitalismo de Vigilância e a Economia da Atenção, os quais se beneficiam da coleta e uso de informações pessoais para fins lucrativos. Essa situação coloca em evidência a importância de proteger a privacidade e os dados pessoais dos usuários, bem como a necessidade de uma regulamentação adequada para o uso ético e responsável das novas tecnologias e da inteligência artificial.

1. A GRANDE REVOLUÇÃO ECONÔMICA DO CAPITALISMO DE VIGILÂNCIA

O termo "Capitalismo de Vigilância" foi introduzido por Shoshana Zuboff em 2015, em seu artigo intitulado "*Big Other: surveillance capitalism and the prospects of an information civilization*", publicado no *Journal of Information Technology*. Em 2019, ela lançou o livro "A Era do Capitalismo de Vigilância". Em sua obra, Zuboff denuncia a apropriação unilateral da experiência comportamental humana na internet ou ambiente virtual pelo capitalismo de vigilância, que alega a experiência humana como matéria-prima gratuita para a tradução em dados comportamentais (Zuboff, 2020, p.18).

Zuboff contextualiza historicamente o capitalismo de vigilância, estabelecendo uma correlação com o capitalismo de produção introduzido por Henry Ford. O capitalismo de produção revolucionou os métodos de produção ao implementar a linha de montagem, onde os trabalhadores permaneciam em seus lugares enquanto o produto era montado. O automóvel se movia sobre esteiras em direção ao operário, e o trabalho foi dividido em segmentos, demandando menos treinamento, mais especializado e com melhores salários. Isso aumentou significativamente a capacidade de produção, massificando a produção e tornando o produto final mais acessível e barato para um número maior de pessoas (Cattani, 1997, p. 88-89).

O capitalismo de vigilância representa uma nova forma de capitalismo, onde a matéria-prima não se limita apenas aos recursos naturais ou à produção de bens físicos, mas também abrange a coleta e análise maciça de dados comportamentais dos indivíduos. Essa prática é realizada por grandes empresas de tecnologia, as *Big Techs*, que atuam na internet e plataformas digitais. Essas empresas exploram os dados dos

usuários para obter informações detalhadas sobre suas preferências, comportamentos e interesses.

Essa coleta massiva de dados permite que as empresas de tecnologia construam perfis detalhados de cada usuário, possibilitando a criação de anúncios altamente segmentados e personalizados. Dessa forma, o capitalismo de vigilância não apenas busca a atenção do usuário, mas também influencia e molda seu comportamento, direcionando-o para determinadas ações e decisões. Isso cria um ciclo vicioso em que os usuários são constantemente monitorados e manipulados, tornando-se prisioneiros de um ambiente digital altamente controlado.

É importante ressaltar que esse modelo de capitalismo de vigilância tem implicações significativas para a privacidade e autonomia dos indivíduos. Ao coletar e analisar constantemente dados pessoais, as empresas de tecnologia podem violar a intimidade e a liberdade dos usuários, comprometendo a proteção de seus direitos fundamentais. Além disso, o uso desses dados para influenciar comportamentos e decisões pode ter impactos negativos na sociedade como um todo, afetando a democracia, a liberdade de escolha e a diversidade de pensamentos.

Diante desse cenário, torna-se essencial repensar as práticas de coleta e tratamento de dados por parte das empresas de tecnologia e implementar uma regulamentação adequada que proteja efetivamente os direitos dos usuários. A LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados) no Brasil é um passo importante nessa direção, buscando estabelecer regras claras para a coleta e tratamento de dados pessoais. No entanto, é necessário um esforço contínuo para garantir que essas regras sejam efetivamente cumpridas e que a privacidade e a liberdade dos indivíduos sejam preservadas em um ambiente digital cada vez mais influente e dominante. A discussão sobre o futuro do capitalismo de vigilância e seus impactos na sociedade deve ser ampliada e envolver diferentes atores, incluindo governos, empresas, acadêmicos e a sociedade civil, com o objetivo de promover um ambiente digital mais ético, justo e respeitoso aos direitos individuais.

1.1 A Gênese da Vigilância sob a Ótica da Proteção de Dados

O marco inicial das pesquisas de vigilância e observância do indivíduo em seu ambiente mais íntimo, a casa, foi o projeto "*The Aware Home: A Living Laboratory for Ubiquitous Computing Research*¹". Esse projeto tinha como objetivo oferecer a melhor experiência de vida possível, com grande preocupação com a privacidade e controle das informações coletadas (Cory et al., 1999, p.7), como se pode verificar:

An important issue that must be addressed in the context of this project is the consideration of privacy. The home is constantly monitoring the occupants' whereabouts and activities, using audio and video observation methods, and even tracking its inhabitants' medical conditions. There is a clear need to give the occupants knowledge and control of the distribution of this information. This is a concern that we expect to become more prominent as we develop the systems that will be collecting various types of sensitive information. One method that we may use for insuring the privacy of an individual's information is to store personal information on a wearable computer and allowing access to be controlled from there. Other programmatic security mechanisms are the direct concern of distributed computing researchers involved in the project. (CORY D. et al., 1999, p.7)².

Contudo, a crescente coleta de dados comportamentais pelo Google com seu termostato *Nest* e a *Apple* com o *Ipod* e *iTunes* acabaram por desvirtuar o propósito original, acumulando um vasto repositório de informações pessoais, alimentando o capitalismo de vigilância (Zuboff, 2020, p.17, p.44).

¹ Casa Consciente: um laboratório vivo para pesquisa de computação ubíqua (onipresente)

² Uma questão importante que deve ser abordada no contexto deste projeto é a consideração da privacidade. A casa está constantemente monitorando o paradeiro dos ocupantes e atividades, usando métodos de observação de áudio e vídeo, e até mesmo rastreando as condições médicas de seus habitantes. Há uma clara necessidade de dar aos ocupantes conhecimento e controle da distribuição dessas informações. Esta é uma preocupação que esperamos tornar-se mais proeminente à medida que desenvolvemos os sistemas que irão coletar vários tipos de informações sensíveis. Um método que podemos usar para garantir a privacidade das informações de um indivíduo é armazenar informações pessoais em um computador vestível e permitir que o acesso seja controlado a partir daí. Outros mecanismos de segurança programática, quanto à distribuição dos dados da pesquisa, são preocupação direta dos pesquisadores envolvidos no projeto. (tradução/versão realizada por Gilberto Melo).

1.2 Superávit Comportamental: A Matéria-Prima do Capitalismo de Vigilância

Zuboff aponta que o Google, em certo momento, havia coletado uma grande quantidade de informações dos usuários, mas ainda não sabia como utilizar efetivamente esses dados. A partir da observação de Hal R. Varian³ em seu artigo "*Computer Mediated Transactions*", que destacava a extração e análise dos dados coletados como algo possível e necessário, o Google inverteu o processo para aprender como utilizar as informações e estabelecer as bases do capitalismo de vigilância (Zuboff, 2020, p.82).

É discutível se o capitalismo de vigilância foi inventado ou descoberto, mas é inegável que seu surgimento decorreu de erros, interpretações falhas e acertos (Caribé, 2019). Varian defendeu que a presença de computadores nos contratos já possibilitava a captação de dados, que se tornaram a matéria-prima essencial para o capitalismo de vigilância, permitindo a análise preditiva de comportamentos dos usuários, alimentando a Inteligência Artificial (Zuboff, 2020, p.82-83).

1.3 O Capitalismo de Vigilância como Um Novo Espaço de Liberdade

A Apple, uma das empresas de tecnologia mais tradicionais do mundo, ganhou destaque ao lançar pioneiramente o primeiro computador de mesa de sucesso nos anos 70, além de introduzir diversas outras inovações tecnológicas, que, em muitos casos, levaram anos para alcançar um uso adequado.

Criou um espaço inovador, permitindo a interação dos indivíduos com a *internet* em busca de suas preferências, como a música, o que já era mencionado anteriormente no contexto do *Napster*⁴. A verdadeira novidade estava na possibilidade de transportar consigo o *hardware* e ter uma seleção musical totalmente personalizada.

Propagou uma visão otimista do capitalismo digital, argumentando que poderia solucionar questões sociais e econômicas. No entanto, encontrou dificuldades diante da dicotomia que a tecnologia apresentava: embora oferecesse ferramentas para a

³ Hal Ronald Varian, Economista especializado em microeconomia e economia da informação, é economista chefe do Google além de deter o título de professor emérito da Universidade da Califórnia em Berkeley.

⁴ Plataforma de música de muito sucesso nos anos 2000.

valorização do indivíduo em detrimento da sociedade de massa, ainda se enquadrava no paradigma econômico neoliberal (Zuboff, 2020, p. 45).

Assim, o capitalismo de vigilância emergiu, valendo-se do superávit comportamental como instrumento-chave para seu desenvolvimento. Nesse contexto, uma dualidade se apresentava, com o capitalismo prevalecendo sobre o bem social, sendo essa a ordem dominante naquele momento e abrindo caminho para o surgimento do capitalismo de vigilância. Contudo, ainda faltava reconhecer o instrumento já disponível e não explorado: o superávit comportamental.

2. A SIMBIOSE COM A ECONOMIA DA ATENÇÃO

O termo "Economia da Atenção" foi inicialmente introduzido em 1971 pelo economista e psicólogo Herbert A. Simon⁵, laureado com o Prêmio Nobel de Economia em 1978. Essa referência ocorreu no capítulo intitulado "Projetando Organizações Para Um Mundo Rico Em Informações" do livro "Computadores, Comunicações e Interesse Público". Naquela ocasião, Simon destacou que a atenção humana é uma limitação, e à medida que mais informações se tornam disponíveis, a capacidade do indivíduo para mantê-la diminui (Mintzer, 2020, p. 2).

Em 1997, Michael Goldhaber⁶ apresentou pela primeira vez, em um artigo intitulado "*The Attention Economy and the Net*", a teoria de que a atenção é um recurso limitado e valioso. Essa concepção rapidamente encontrou reconhecimento no mundo da

⁵ Economista, psicólogo e cientista de computadores norte-americano, nascido a 15 de junho de 1916, em Milwaukee, Wisconsin, e falecido a 9 fevereiro de 2001, fez o doutoramento em 1943 na Universidade de Chicago. Trabalhou em organizações ligadas à gestão de organismos públicos, lecionou Administração e Psicologia no Carnegie Institute of Technology e, após 1966, ensina Ciência de Computadores e Psicologia na Universidade de Carnegie-Mellon. Simon é referência central em várias ciências e a prova disso é que, além do Prêmio Nobel de Economia em 1978 (pela contribuição que prestou aos estudos da racionalização da tomada de decisões), recebeu também o Turing Medal (equivalente ao Nobel na área da Informática) e o Award for Distinguished Scientific Contribution da American Psychological Association. A publicação, em 1947, da sua obra *Administrative Behaviour*, marca o início da abordagem comportamental nas organizações (texto extraído na íntegra do site [https://www.infopedia.pt/apoio/artigos/\\$herbert-simon](https://www.infopedia.pt/apoio/artigos/$herbert-simon)).

⁶ Michael Goldhaber (1946 - 2020) foi um escritor e crítico de tecnologia americano que ficou conhecido por sua teoria sobre a economia da atenção.

tecnologia e comunicação, pois auxiliou na compreensão de como a atenção se tornou um recurso escasso em uma economia cada vez mais digitalizada.

Essas contribuições pioneiras de Herbert A. Simon e Michael Goldhaber forneceram os alicerces conceituais para a compreensão e análise da Economia da Atenção, destacando a importância desse recurso limitado e valioso no contexto das interações humanas, da tecnologia e da comunicação.

2.1 A Atenção Como Matéria-Prima Escassa

A crescente valorização da atenção por parte de empresas, governos e indivíduos ocorre num contexto de constante saturação de informações. Goldhaber (1997) sustentou que, assim como a economia industrial se baseia na produção de bens físicos, a economia digital se fundamenta na produção e disseminação de informações. Nesse cenário, a habilidade de atrair a atenção das pessoas tornou-se um recurso de grande valor em um mundo onde a informação é abundante e facilmente replicável.

A teoria de Goldhaber tem sido amplamente mencionada como uma explicação para o notável crescimento das redes sociais e das plataformas digitais de publicidade, que dependem significativamente da atenção dos usuários para gerar receitas e manter suas operações. Além disso, a compreensão de que a atenção é um recurso valioso possui implicações substanciais para o desenvolvimento das estratégias de marketing e publicidade por parte das empresas. Da mesma forma, os indivíduos são instigados a gerenciar sua exposição à informação em um mundo cada vez mais interconectado e repleto de estímulos (Mintzer, 2020, p. 3-4).

O entendimento da economia da atenção como um componente essencial do cenário digital contemporâneo traz consigo um arcabouço teórico que auxilia na compreensão das dinâmicas de mercado, bem como nas interações individuais no ambiente *online*. A competição acirrada pela atenção dos usuários influencia o desenvolvimento de novas estratégias de engajamento e captura de público. Ao mesmo tempo, isso suscita reflexões sobre as implicações éticas e sociais desse cenário, incluindo questões de privacidade, manipulação de informações e exposição excessiva. Como resultado, a análise aprofundada da economia da atenção permite um exame mais

detalhado dos mecanismos que moldam a interação entre indivíduos, empresas e tecnologia na era digital (Mintzer, 2020, p. 3-4).

2.2 A Luta pela Matéria-prima e As Seis Declarações do Google

O tempo que os indivíduos passam diante de dispositivos eletrônicos, como computadores, redes sociais e mecanismos de busca como o Google, engajando-se em atividades como estudos e compras, proporciona uma vasta quantidade de informações sobre eles, caracterizando o chamado "Superávit Comportamental". Antecipando-se ao mercado, o Google, consciente das possibilidades de monopolizar os dados e da lacuna jurídica existente, divulgou as "Seis Declarações do Google" (Zuboff, 2020, p.210-211), quais sejam:

- Nós reivindicamos a experiência humana como matéria-prima gratuita para se pegar. Com base nessa reivindicação, podemos ignorar considerações de direitos, consciência ou entendimento dos indivíduos;
- Com base na nossa reivindicação, afirmamos o direito de pegar a experiência do indivíduo para convertê-la em dados comportamentais;
- Nosso direito de pegar, baseado na nossa reivindicação de matéria-prima gratuita, nos confere o direito de possuir os dados comportamentais derivados da experiência humana;
- Nossos direitos de pegar e possuir nos conferem o direito de saber o que o conteúdo dos dados revela;
- Nossos direitos de pegar, possuir e saber nos conferem o direito de decidir como usamos o nosso conhecimento;
- Nossos direitos de pegar, possuir, saber e decidir nos conferem nossos direitos às condições que preservam nossos direitos de pegar, possuir, saber e decidir⁷.

Reivindicam como seus, os direitos em relação à experiência humana como matéria-prima gratuita. Com base nessas declarações, o Google sustenta seu direito de coletar a experiência individual e transformá-la em dados comportamentais, possuir esses dados derivados da experiência humana, conhecer seu conteúdo, determinar sua utilização e estabelecer as condições para a preservação de seus próprios direitos.

⁷ Disponível em: <https://brainly.com.br/tarefa/38061097>, Acesso em 15/12/2022.

Evidencia-se o caráter de despossessão nas ações do Google, que de forma agressiva e amparada na ausência de regulamentação, reivindica a experiência humana como sua, ignorando considerações de direitos, consciência ou compreensão dos indivíduos. A matéria-prima, nesse contexto, é o comportamento do indivíduo, especialmente o digital, o que levanta um novo desafio: garantir que essa matéria-prima permaneça disponível pelo maior tempo possível, dando origem ao conceito de "Economia da Atenção".

A Economia da Atenção emerge como uma estratégia para capturar e reter a atenção dos indivíduos em um ambiente digital altamente saturado de informações. Nessa dinâmica, as empresas buscam maximizar o engajamento dos usuários para aumentar a coleta de dados comportamentais, ampliando, assim, seu domínio sobre informações pessoais. No entanto, a exploração e a posse dessa experiência humana como matéria-prima levantam questões éticas e jurídicas relevantes, tornando imprescindível a implementação de regulamentações adequadas para proteger os direitos individuais e garantir a transparência e responsabilidade das práticas de coleta e uso de dados na era digital (Mintzer, 2020).

2.3 O Desafio do Prazer Digital

No livro "O Inimigo Conhece o Sistema" (2022), a jornalista Marta Peirano⁸ explora o conceito do "ápice da felicidade", desenvolvido por Howard Moskowitz⁹, que se refere ao nível de sabores em certos alimentos que podem ser adicionados ou removidos para fazer as pessoas desejarem mais sem nunca se sentirem verdadeiramente satisfeitas (Peirano, 2020, p.7-8). Peirano destaca como as grandes empresas que operam no mundo digital mantêm equipes bem pagas e altamente qualificadas para manter os indivíduos constantemente abastecidos com dopamina, mantendo-os viciados em seus *smartphones*, redes sociais e nos serviços online mais

⁸ Marta Peirano (Madrid, Espanha 1975) Jornalista e escritora, é especialista em cultura livre, tecnologia, arte digital, criptografia, direitos e liberdades na rede. Foi fundadora da CryptoParty Berlin, uma iniciativa em prol da Segurança e privacidade na *internet*, e do coletivo Elástico, através do qual, em 2005, impulsionou o projeto COPYFIGHT. Foi chefe-adjunta do eldiario.es, diretora de cultura do ADN.es e colaboradora do JotDown, Muy Interesante e Consumer. Tem publicados, desde 2009, vários livros tanto em coautoria, como a título individual.(extraído na íntegra de <https://www.wook.pt/autor/marta-peirano/3233145>).

⁹ Psicofísico, estuda o a importância de um estímulo físico e a intensidade da resposta.

viciantes. Esse fenômeno é a força motriz por trás da economia da atenção (Peirano, 2020, p.10).

O objetivo dos cientistas é manter as pessoas conectadas pelo maior tempo possível, empregando várias recompensas que estimulam a dependência de mídias sociais, aplicativos de mensagens, bate-papos online e plataformas de streaming. Os termos "usuário" e "dependente" indubitavelmente aludem ao vício. Esse ciclo vicioso alimenta continuamente essas plataformas com mais "matéria-prima", criando um loop aparentemente infinito, tudo isso sendo financiado por empresas como o Google. O Google atua em várias camadas:

- 1) posicionando-se como fonte de vantagem política e eleitoral;
- 2) obscurecendo os limites entre os domínios público e privado;
- 3) fortalecendo seus laços com o governo por meio de seus funcionários;
- 4) intervindo diretamente no mundo acadêmico (Zuboff, 2020, p.145-146);

Esse sistema cria um ciclo autor repetitivo que perpetua a economia da atenção, onde as pessoas se tornam cada vez mais viciadas em plataformas digitais, levando à constante geração de dados. Essas práticas são facilitadas pelas ações estratégicas do Google, envolvendo sua influência em diversos domínios e sua colaboração com o governo e a academia para garantir o fluxo contínuo de matéria-prima para seu sistema de vigilância (Zuboff, 2020, p.145-146).

3. A (I)LEGALIDADE NA EXTRAÇÃO, COLETA E TRATAMENTO DE DADOS

Caribé (2018) destaca que os mecanismos de extração da matéria-prima, referente ao superávit comportamental, baseiam-se, em muitos casos, no uso de métodos ilegítimos de extração, comercialização e controle do comportamento, visando a criação de novos mercados. Esses mecanismos envolvem a coleta e o processamento de dados comportamentais dos indivíduos sem o devido consentimento ou conhecimento adequado, o que levanta questões éticas e legais relacionadas à privacidade e proteção dos dados pessoais (CARIBÉ, 2018, p.6).

Em 2022, a Emenda Constitucional 115 atribuiu de forma inequívoca o caráter de Direito Fundamental aos dados pessoais, *in verbis*:

Art. 5º...

LXXIX - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais.

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Art. 21...

XXVI - organizar e fiscalizar a proteção e o tratamento de dados pessoais, nos termos da lei.

Art. 22...

XXX - proteção e tratamento de dados pessoais.

Essa emenda reforçou a importância da proteção dos dados pessoais como um direito fundamental do indivíduo, reconhecendo a relevância da privacidade e da segurança na era da informação e da digitalização da sociedade. Além disso, a emenda conferiu uma Competência exclusiva para legislar sobre o tema, indicando a necessidade de uma regulamentação mais abrangente e atualizada que aborde questões relacionadas à coleta, tratamento e compartilhamento de dados pessoais em conformidade com os princípios de privacidade e transparência,

Essas mudanças legislativas e o reconhecimento da importância dos dados pessoais como um direito fundamental têm implicações significativas na economia da informação e na prática do capitalismo de vigilância. A partir dessas alterações, surge a necessidade de uma análise mais aprofundada dos modelos de negócios que se baseiam na coleta e exploração de dados comportamentais dos usuários, visando garantir a conformidade com as novas regulamentações e promover um ambiente mais ético e responsável no uso dos dados pessoais (inserir referências adicionais sobre o impacto das mudanças legislativas no campo da economia da informação e do capitalismo de vigilância, se possível).

A consolidação da Lei Geral de Proteção de Dados de 2018 (Lei 13.709/18) foi um fundamento essencial para a proteção dos direitos fundamentais de liberdade, privacidade e livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. Essa legislação tem como objetivo regulamentar o tratamento de dados pessoais, visando garantir a segurança e a privacidade das informações dos indivíduos.

3.1 A LGPD e a Conjugação com Outros Diplomas Legais

O Artigo 2º da LGPD é inteiramente dedicado à proteção dos dados pessoais. Em uma resenha da obra "Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e Suas Repercussões no Direito Brasileiro" (TEPEDINO, 2019), realizada por Filipe Medon¹⁰, o autor destaca a preocupação dos idealizadores do livro em relação à privacidade dos dados. Eles abordam a questão dos algoritmos que alimentam a Inteligência Artificial (IA) e sua capacidade de prever o comportamento dos indivíduos. Medon enfatiza que essa capacidade preditiva representa um risco para as liberdades individuais e para a própria democracia (Medon, 2020, p.196).

Diante desse contexto, a Lei Geral de Proteção de Dados torna-se um marco importante na busca por um equilíbrio entre o avanço tecnológico, o uso de algoritmos e a proteção dos direitos e liberdades dos indivíduos. As discussões em torno do tema da privacidade e da IA continuam relevantes e demandam uma abordagem responsável por parte das empresas, governos e sociedade como um todo, com o intuito de mitigar possíveis riscos e garantir a proteção dos dados pessoais dos cidadãos.

Segundo Medon (2020), os autores enfatizam que a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) passa a fazer parte de um amplo sistema legal de proteção dos dados pessoais e dos direitos individuais. O artigo 17 da referida lei garante a titularidade dos dados pessoais de cada pessoa natural e assegura os direitos fundamentais de liberdade, intimidade e privacidade, nos termos estabelecidos na própria lei.

Destaca-se também a interpretação de Roberto Mauro Medina (Medon, 2020, p.197), que sugere que o legislador brasileiro optou por atribuir aos dados pessoais o status de objeto de propriedade, visando uma melhor proteção. De acordo com essa

¹⁰ Mestre em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro

abordagem, assim como nas relações proprietárias, a titularidade mencionada no artigo 17 da lei conferiria ao indivíduo o direito de dispor e controlar seus próprios dados. Essa defesa, no aspecto patrimonial, seria realizada por meio do lucro da intervenção, enquanto no viés extrapatrimonial, estaria a cargo da responsabilidade civil (Medon, 2020, p.197).

Contudo, a questão da Responsabilidade Civil relacionada à LGPD ainda gera dúvidas e debates na doutrina. Ainda não está plenamente esclarecido como esse aspecto deve ser interpretado à luz da lei, principalmente quando se busca integrar e ampliar a proteção dos dados por meio de uma abordagem sistêmica. Nesse contexto, é essencial um aprofundamento do debate jurídico para se estabelecer critérios claros e consistentes que garantam a efetiva responsabilização nos casos de violação de dados pessoais, assegurando uma proteção sólida e abrangente para os direitos individuais em conformidade com a LGPD.

3.2 O Debate Sobre a Responsabilidade Civil na LGPD

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), ao estabelecer o instituto da responsabilidade, especialmente nos artigos 42 a 45, tem sido objeto de divergências doutrinárias. Novakolski (2020, p.166) destaca que a redação expressa desses artigos tem sido interpretada de diferentes maneiras tanto à luz do Código Civil quanto do Código do Consumidor, este último com a aplicação da inversão do ônus da prova prevista na LGPD.

Essas divergências têm levado a duas correntes distintas. Uma delas defende que, em virtude da natureza sensível do tratamento de dados, a responsabilidade civil deveria ser objetiva, ou seja, a mera ocorrência do dano já implica na obrigação de indenizar. Por outro lado, a outra corrente não enxerga essa natureza objetiva e entende que é necessário comprovar o nexo causal e a existência de culpa para atribuir a responsabilidade (Novakolski, 2020, p.166-167).

Apesar do propósito da LGPD ser a proteção dos indivíduos, é importante ressaltar que, na prática, o instituto da responsabilidade acabou por instrumentalizar a propriedade de dados pessoais, que são elementos intrínsecos à identidade, personalidade e direitos à privacidade e liberdade de ir e vir do indivíduo. O

consentimento para a extração e utilização de dados¹¹, muitas vezes, é apresentado como condição para acessar e utilizar plataformas digitais, levantando questões éticas e morais sobre a negação dessa extração e, conseqüentemente, da existência digital do indivíduo.

Diante desse cenário, é imprescindível que haja um aprofundamento do debate jurídico e ético em relação à responsabilidade pelo tratamento de dados pessoais, buscando um equilíbrio entre a proteção dos direitos individuais e as demandas das plataformas digitais, de modo a garantir a privacidade, a segurança e a dignidade dos usuários no contexto da economia da atenção e do capitalismo de vigilância. Além disso, é essencial que os mecanismos de responsabilização previstos na LGPD sejam adequadamente interpretados e aplicados, proporcionando um ambiente mais justo e seguro no universo digital.

3.3 A Exclusão Tácita do Convívio Virtual

As pesquisas sobre a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) têm apontado para implicações e eventuais desvios que ainda persistem na legislação, permitindo a colheita e tratamento de dados com certas falhas. Em muitos casos, a legislação obriga os usuários a consentirem com o tratamento de seus dados, porém as políticas de utilização são complexas e de difícil compreensão para leigos, o que pode gerar dificuldades de acesso e interação com o Serviço de Atendimento ao Cliente.

O Artigo 7º, inciso I, da LGPD estabelece que o consentimento do titular dos dados é necessário para o tratamento de informações pessoais. O Art. 8º, por sua vez, define que esse consentimento deve ser manifestado por escrito ou por outro meio que demonstre claramente a autorização para o tratamento dos dados. Entretanto, o § 3º do mesmo artigo proíbe o tratamento de dados pessoais caso haja vício de consentimento.

Nesse contexto, é importante refletir sobre o requisito de consentimento previsto no art. 5º, inciso XII, que exige uma manifestação livre, informada e inequívoca. Galera (2021) ressalta que, tanto na *internet* quanto fora dela, é comum que tais procedimentos não sejam seguidos adequadamente, havendo casos de consentimento tácito ou

¹¹ Consentir é igual a não pôr obstáculo, dar consentimento; permitir e Aceitar tem como sinônimo: estar de acordo ou conformar-se com.

presunção de consentimento. Além disso, formulários *opt-in*¹² podem apresentar autorizações mascaradas, configurando o que se denomina vício de consentimento.

De modo geral, muitas vezes, não há uma real opção para o usuário, pois o cumprimento do requisito legal de consentimento é uma condição obrigatória para acessar serviços, navegar em plataformas ou utilizar aplicativos de celular. Essa abordagem pode ser vista como uma forma de exclusão virtual, uma vez que aqueles que optam por não compartilhar seus dados pessoais podem ser prejudicados ou até mesmo impedidos de utilizar certos serviços ou plataformas, restringindo assim o acesso à *internet* e a serviços digitais.

Portanto, é fundamental aprofundar o debate sobre o tema, buscando soluções que garantam o respeito aos direitos dos usuários e a conformidade com a LGPD, evitando abusos na coleta e tratamento de dados e promovendo uma maior transparência e controle por parte dos indivíduos sobre suas informações pessoais.

CONCLUSÃO

O objeto de estudo apresentado neste trabalho fundamenta-se na premissa de que o indivíduo é um ser autônomo, dotado de capacidade para pensar, agir e viver de acordo com suas próprias determinações. Ao analisarmos a evolução histórica da humanidade, desde os tempos primitivos, em que os seres humanos eram nômades, seguindo suas caças migratórias, até os dias atuais, marcados pela conectividade e informação instantânea, podemos perceber a importância da liberdade em diversas esferas da vida.

A liberdade é um valor essencial que engloba diferentes dimensões, tais como a liberdade de expressão, de ir e vir, de pensamento, de escolha de identidade e de representantes políticos. Nesse contexto, é relevante destacar a Constituição Federal de 1988, conhecida como a Constituição Cidadã, que traz em seu texto uma defesa abrangente de prerrogativas para o indivíduo, especialmente presentes no artigo 5º, que elenca os direitos e garantias fundamentais. Dentre esses direitos, encontram-se a proteção da privacidade, a autodeterminação, a inviolabilidade do lar e da

¹² Formulário de autorização para envio de email's, propagandas, etc...

correspondência, a livre manifestação de pensamento, a liberdade de associação e o devido processo legal, entre outros.

Contudo, à medida que o mundo avança e a tecnologia evolui, novos desafios emergem em relação à proteção dos direitos individuais e da privacidade. Neste estudo, constatou-se que as grandes empresas de tecnologia, conhecidas como *Big Techs*, agem sem restrições e amparadas pela falta de legislação adequada, criando um ambiente que favorece a ausência de regulação e que declara a experiência humana como sua propriedade.

O capitalismo de vigilância, aliado à economia da atenção, estabelece uma dinâmica em que o indivíduo se torna escravo desse sistema. Ele é transformado em matéria-prima e, ao mesmo tempo, é alvo dos produtos gerados a partir da mineração e tratamento de seus próprios dados. A manipulação nesse contexto chega a limites perigosos, colocando em risco a individualidade e a autonomia das pessoas. A Inteligência Artificial, alimentada por esses dados, não apenas prevê o comportamento humano, mas também passa a induzi-lo, o que pode ameaçar profundamente a sociedade como um todo.

O estudo revela, portanto, que a atual legislação não protege de forma adequada a individualidade expressa nos dados coletados e tratados. Há uma clara violação de direitos, e a ausência de regulamentação efetiva contribui para que as práticas predatórias das *Big Techs* persistam. É necessário, portanto, revisitar as legislações e buscar uma melhor adequação a essa realidade tecnológica em constante evolução.

No Brasil, já existem instrumentos legais importantes, como a Constituição Federal, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e o Código de Defesa do Consumidor. Essas normas deveriam garantir a liberdade e a intimidade individual, mas sua efetividade depende do comprometimento das empresas com as melhores práticas de governança, conformidade (compliance) e mudança cultural em relação ao mercado. É imprescindível que haja mais respeito ao indivíduo do que ao mero interesse do capital, pois caso contrário, o ser humano estará fadado a ser apenas uma mera matéria-prima, desprovido de individualidade, perdido na ignorância das massas e defendendo uma liberdade que, na realidade, o aprisiona no mundo do capitalismo de vigilância e economia da atenção.

A solução para essa problemática exige uma ação conjunta entre poder público, sociedade civil, academia e empresas, com o objetivo de estabelecer um ambiente regulatório mais sólido e ético para a proteção dos dados pessoais e da privacidade. É fundamental promover debates, pesquisas e reflexões sobre a evolução da tecnologia e suas implicações para a liberdade individual. A implementação de políticas de governança responsável e a busca por novas tecnologias que respeitem os direitos individuais são passos importantes para garantir que o ser humano não seja apenas um objeto manipulável, mas um agente autônomo e livre em meio ao avanço tecnológico.

Em suma, é preciso reconhecer a relevância da liberdade e da proteção dos direitos individuais em um mundo cada vez mais conectado e dependente de dados. A conscientização sobre os riscos do capitalismo de vigilância e da economia da atenção é essencial para a construção de um ambiente digital mais ético e justo, que preserve a individualidade e a autonomia de cada pessoa. A busca por uma legislação efetiva e a adoção de práticas responsáveis por parte das empresas são pilares fundamentais para que a liberdade do ser humano seja preservada e respeitada em meio à sociedade da informação e comunicação.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- CARIBÉ, João Carlos Rebello. **Uma Perspectiva Histórica e Sistêmica do Capitalismo de Vigilância**, 2019. Disponível em: https://www.academia.edu/81623909/Uma_Perspectiva_Historica_e_Sistemica_Do_Capitalismo_De_Vigil%C3%A2ncia, acesso em 22/02/2023.
- CARIBÉ, João Carlos Rebello. **Vigilância Cega, o que as pegadas digitais podem revelar sobre os indivíduos**. Simpósio Internacional Network Science, 2018. Disponível em: https://pt.slideshare.net/NetworkScience_SINS/vigilancia-cega-joo-carlos-carib acesso em 21/02/2023
- CATTANI, Antonio David. **Trabalho e tecnologia: Dicionário Crítico**. Petrópolis: Editora Vozes, 1997.
- CORY D. Kidd et a., **“The Aware Home: Living Laboratory for Ubiquitous Computing Research”**. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/220696492_The_Aware_Home_A_Living_Laboratory_for_Ubiquitous_Computing_Research/link/00b495333140998ead000000/download acesso em 22/02/2023.
- GALERA, Fernanda. **Proteção de Dados [recurso eletrônico] : reflexões práticas e rápidas sobre a LGPD**. - São Paulo : Expressa, 2021.

GOLDHABER, Michael H. *The Attention Economy and the Net*, 1997. Disponível em: <https://firstmonday.org/ojs/index.php/fm/article/view/519/440> acesso em 24/02/2023.

HAL. R Varian. **Transações Mediadas por Computador**. Disponível em: <https://www.aeaweb.org/articles?id=10.1257/aer.100.2.1> acesso em 22/02/2023.

MEDON, Filipe. **Resenha À Obra Lei Geral De Proteção De Dados Pessoais e Suas Repercussões No Direito Brasileiro**, Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil | Belo Horizonte, v. 23, p. 195-203, jan./mar. 2020.

MINTZER, Ally. **Prestando atenção: a economia da atenção**, 2020, Disponível em: <https://econreview.berkeley.edu/paying-attention-the-attention-economy/> Acesso em 21/02/2023.

MOSKOWITZ, HOWARD R. *Relative Importance of Perceptual Factors to, Consumer Acceptance: Linear vs Quadratic Analysis*. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/48100561/j.1365-2621.1981.tb14573.x20160816-6403-4gcl5c-libre.pdf?1471380863=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DRelative_Importance_of_Perceptual_Factor.pdf&Expires=1677248679&Signature=Dk1PQE-q6B5-HgreOXS0cA2etyNGHRINceqlmsxztmuqFa60t8r~jiffOdk6LgrHUXayn~hx~aL8z8RHJ7Fq3aXrtLVQFyu5MedosJkO-EUyAYhOWH~dAYCaAI9r9LAXYZB0XT9O~l4e7uPcvsGeteFmUkZvrCZhOVfX0K5mIVhIIWZtnuO15OXYV9i4taPkwrABJrUf-YerLE5WCvAvXcyhvVjqjIgbZfWXkflDbp3w5oOeON-JKwdj~Zfv7jCApdkaxSIGnlMy5aJ0c5Q3UZcCWtI~7EfWyrZa-Fn~nEaYdVfBape49c38mt9k0wUwV5~zh~S7cWy2zNjbBXM9g__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acesso em 23/02/2023.

NOVAKOSKI, André Luis Mota. NASPOLINI, Samyra Haydêe Dal Farra. **Responsabilidade Civil Na LGPD: Problemas E Soluções**. Conpedi Law Review | Evento Virtual | V. 6 | N. 1 | P. 158 – 174 | Jan – Dez | 2020. Disponível em: https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5&q=responsabilidade+civil+na+lcpd&btnG=> Acesso em 24/02/2023.

PEIRANO Marta. **O Inimigo Conhece o Sistema**; Tradução de Ana Helena Oliveira – Santo André – SP. Editora Rua do Sabão, 2022.

SANTOS, Lourival Santana. ARAÚJO Ruy Belém de. **História Econômica Geral e do Brasil**. Disponível em: https://cesad.ufs.br/ORBI/public/uploadCatalogo/11121718032013Historia_economica_geral_e_do_brasil_aula_4.pdf. acesso em 22/02/2023.

SIMON, Herbert A. *Designing Organizations For An In Formation-Rich Worldm*, 1971. Disponível em: https://www.cs.purdue.edu/homes/ribeirob/pdf/HerbertSimon_waybackmachine.pdf Acesso em 24/02/2023.

TEPEDINO, Gustavo de; Frazão, Ana; Oliva, Milena Donato (Coord.). **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e Suas Repercussões no Direito Brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

ZUBOFF, Shoshana. *Big Other: Surveillance Capitalism And The Prospects Of Na Information Civilization*. **Journal Of Inforamation Technology**, v.30 n.1 p. 75-89, 2015. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/10.1057/jit.2015.5>. Acesso em 21/02/2023

ZUBOFF, Shoshana. **A Era Do Capitalismo De Vigilância : A Luta Por Um Futuro Humano Na Nova Fronteira Do Poder**; Tradução George Schlesinger. – 1. Ed. – Rio de Janeiro, 2020.